



**COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, HABITAÇÃO, IGUALDADE RACIAL
E DEFESA DO CONSUMIDOR**

Parecer de Segundo Turno sobre emenda ao Projeto de Lei nº 676/23

RELATÓRIO

Foi proposto nesta Casa o Projeto de Lei nº 676/2023, de autoria dos vereadores Wanderley Porto, Fernando Luiz, Marcos Crispim e Rubão, que "*Torna obrigatória a fixação do número de WhatsApp da Sumob nos ônibus do Município para fins de reclamações e sugestões*".

Em regular tramitação, o projeto de lei foi apreciado em Plenário, sendo aprovado em 1º turno e publicado em 05 de fevereiro de 2024.

Foram apresentadas duas emendas pelo vereador Bruno Miranda, tendo referida proposição retornado às comissões para emissão dos correspondentes pareceres em 2º turno.

Dessa feita, a proposição em exame retornou à Comissão de Legislação e Justiça para análise das emendas, tendo obtido parecer favorável pela constitucionalidade, legalidade e regimentalidade das emendas 1/2024 e 2/2024, com apresentação de subemendas, às fls. 48/58.

Seguindo o trâmite legislativo, consoante dispõe o artigo 48, inciso I do Regimento Interno, referidas emendas vieram conclusas a este relator para que fossem examinadas as alterações propostas; neste ínterim, o Substitutivo-emenda nº 2 foi retirada pelo autor, cabendo a esta comissão examinar, portanto, o Substitutivo-emenda nº 1.



FUNDAMENTAÇÃO

Preambularmente, cumpre ressaltar que a finalidade do presente parecer é apreciar a Emenda nº 1 (Substitutivo) ao Projeto de Lei nº 676/2023 à luz das matérias de competência da Comissão de Direitos Humanos, Igualdade Racial e Defesa do Consumidor, cujas atribuições estão enumeradas nas alíneas “a” a “j” do inciso VIII do artigo 52 do Regimento Interno desta Casa.

Extrai-se da justificativa do projeto de lei, que pretende tornar obrigatória a fixação do número de WhatsApp da SUMOB nos veículos de transporte coletivo (ônibus) do Município, para fins de reclamações e sugestões, que a medida visa promover um canal direto de comunicação entre a população e a administração municipal, bem como maior participação e engajamento dos usuários do transporte coletivos, de modo a garantir aos cidadãos “meios efetivos para expressarem suas opiniões e contribuir com o aprimoramento contínuo do transporte coletivo na cidade”.

Importa esclarecer que, embora seja organizado e prestado pelo Estado, o transporte público está inserido no rol dos direitos sociais assegurados pela Constituição Federal (artigo 6º). Além disso, o usuário dos serviços oferecidos pelo Poder Público tem seus direitos abarcados pelo Código de Defesa do Consumidor – CDC, na medida em que, ao pagar uma tarifa à empresa privada operadora do transporte coletivo ou utilizar-se dos seus serviços, no caso em que seja beneficiado pela gratuidade, na forma da lei, o passageiro estará firmando uma relação de consumo.

Nessa linha, vale mencionar a Lei Federal Nº 13.460, de 26 de junho de 2017, que “estabelece normas básicas para participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos prestados direta ou indiretamente pela administração pública”.

Esse lei, aplicável à administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, enuncia em seu artigo 5º que o



usuário tem direito à adequada prestação dos serviços, inclusive por meio da aplicação de soluções tecnológicas destinadas a simplificar os procedimentos de atendimento ao usuário e a melhoria no compartilhamento das informações. Já o art. 6º traz um rol exemplificativo de direitos básicos do usuário, como a participação na avaliação dos serviços e a obtenção de informações precisas e de fácil acesso nos locais da prestação do serviço.

Incumbe citar, ainda em âmbito federal, a Lei Nº 12.587/12, que trata da Política Nacional de Mobilidade Urbana (PNMU) e a Lei Nº 8.987/95, que cuida da concessão e permissão da prestação de serviços públicos, ambas contendo dispositivos que guardam pertinência com a proposta ora analisada.

Saltando para a esfera municipal, merece destaque o Decreto Municipal Nº 13.384, de 12 de novembro de 2008, que “Regulamenta os serviços de transporte público coletivo e convencional de passageiros por ônibus do município de belo horizonte”, a qual também alude aos direitos dos usuários e à necessidade de haver o intercâmbio de informações/reclamações/sugestões entre estes e o poder público, apresentado pelo órgão municipal competente ou pela empresa concessionária do transporte coletivo urbano.

Art. 8º São direitos dos USUÁRIOS:

I - receber SERVIÇOS adequados;

[...]

IV - receber da BHTRANS e das CONCESSIONÁRIAS informações referentes ao serviço, inclusive para a defesa de seus interesses;

[...]

Art. 15 A BHTRANS e as CONCESSIONÁRIAS manterão, cada qual, central de informação e atendimento ao USUÁRIO para prestar informações e receber sugestões, reclamações ou solicitações quanto aos SERVIÇOS.

§ 1º - O serviço de informação e atendimento será prestado por via telefônica, pela rede mundial de computadores (internet), podendo ainda ser apresentadas representações escritas junto à BHTRANS e às CONCESSIONÁRIAS.

Note-se que o decreto, de 2008, encontra-se desatualizado e, assim, ainda faz referência à BHTrans, órgão cuja extinção está prevista na Lei Nº 11.319, de 22



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Dirleg	Fl.
4	65

de outubro de 2021, que “Cria a Superintendência de Mobilidade do Município de Belo Horizonte - Sumob - e dá outras providências.”

A propósito, referida lei, de autoria do Executivo Municipal, dispõe que:

Art. 3º - A Sumob deverá garantir a transparência e a acessibilidade aos dados da operação e gestão do transporte e da bilhetagem, com o objetivo de promover a transparência e fomentar o surgimento de soluções inovadoras que qualifiquem a experiência dos usuários no transporte público. [Grifamos].

Pois bem.

O substitutivo-emenda nº 1, de autoria do Vereador Bruno Miranda, sugere nova redação à proposta inicial, que tem como alteração mais relevante o caput do artigo 1º.

O texto original assim dispõe:

Art. 1º - Fica obrigatória a fixação por todas as empresas de transporte coletivo do Município do número de WhatsApp da Superintendência de Mobilidade do Município de Belo Horizonte - Sumob, de forma visível e legível nos ônibus em circulação.

Parágrafo único - Deverá ser fixado junto ao número de WhatsApp de que trata o caput deste artigo, de forma visível e legível, o código QR fornecido pela Sumob.

Por sua vez, a emenda sugere o seguinte:

Art. 1º - Fica autorizada a fixação por todas as empresas de transporte coletivo do Município do número de WhatsApp da Superintendência de Mobilidade do Município de Belo Horizonte - Superintendência de Mobilidade do Município de Belo Horizonte - Sumob, de forma visível e legível nos ônibus em circulação.

Parágrafo único - Poderá ser afixado junto ao número de WhatsApp de que trata o caput deste artigo, o código QR fornecido pela Sumob.



Como se vê, a primeira redação encerra um caráter impositivo, representado pelas locuções “fica obrigatória” e “deverá ser”; já a segunda retira a obrigatoriedade da norma, transformando-a em uma faculdade, qualidade refletida nas expressões “fica autorizada” e “deverá ser”.

Ora, sabe-se que a proposição autorizativa não é hábil a produzir o efeito pretendido, visto que não possui caráter obrigatório, pois apenas “autoriza” o Poder Executivo a fazer aquilo que lhe seria devido executar; tampouco atribui direito ao Poder Legislativo de cobrar do seu destinatário a medida proposta.

Tratando-se, pois, de matéria que atende aos interesses da população de Belo Horizonte, especialmente aos dos usuários do transporte público coletivo da capital, no que concerne à garantia dos direitos da cidadania e do consumidor, entendo que proposição deve trazer inserto no texto um comando impositivo, cabendo ao plenário analisar se a proposta não invade a esfera de competência do outro poder.

Certo é que a afixação do número de WhatsApp da Sumob, de forma visível e legível, nos veículos das operadoras do transporte coletivo do Município que circulam na cidade, consubstancia uma importante ferramenta para o envio de reclamações e sugestões pelos usuários, que podem assim contribuir para identificar e sanar problemas recorrentes como atrasos, superlotação, más condições dos coletivos, dentre outros, propiciando a implementação de ações para a melhorias nos serviços prestados, com mais transparência e comprometimento dos envolvidos.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, nos aspectos que compete a esta comissão examinar, opino pela **rejeição** da Emenda Nº 1 ao Projeto de Lei nº 676/2023.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Dirleg 8	Fl. 67
-------------	-----------

Belo Horizonte, 27 de março de 2024.

GILSON DOS SANTOS
GUIMARAES:00148056695

Assinado de forma digital por
GILSON DOS SANTOS
GUIMARAES:00148056695
Dados: 2024.03.27 17:14:14 -03'00'

Vereador Gilson Guimarães

Relator

Aprovado o parecer da relatora ou relator	
Plenário	<u>Laniel Karam</u>
Em	<u>02 / 04 / 24</u>
<u>[Assinatura]</u>	
Presidência da reunião	

AVULSOS DISTRIBUÍDOS
EM <u>2 / 4 / 24</u>
<u>8525</u>
Responsável pela distribuição